|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROPOSTA DE RESOLUÇÃO AO CAU/BR |
| INTERESSADO | CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS |
| ASSUNTO | EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS |

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul submete à consideração de V.Sas. proposta de Resolução que dispõe sobre a utilização dos recursos provenientes do superávit financeiro de exercícios anteriores pelo CAUs, bem como sobre a possibilidade de abertura de créditos adicionais ao orçamento dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

Cabe esclarecer a importância da presente proposta de Resolução, uma vez que permite o estabelecimento de regramento necessário à elaboração, aprovação e execução da previsão orçamentária, bem como permite a consolidação de bases fiscais requeridas para o completo andamento da máquina administrativa dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

O art. 24 da Lei 12.378/2010 dota os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs como autarquias com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

As Diretrizes para Elaboração do Plano de Ação e Orçamento do CAU determina e limita que a alocação dos recursos do Superávit financeiro de exercícios anteriores (receitas de capital) fica condicionada à utilização em Despesas de Capital.

Em que pese tal fato, o CAU/BR ainda não possui Resolução específica sobre a matéria, o que impede, muitas vezes, a devida e justa utilização pelos CAU/UF do *superávit* financeiro de exercícios anteriores.

O ordenamento jurídico brasileiro permite a alocação dos recursos proveniente de superávit financeiro de exercícios anteriores em despesas de capital e em despesas correntes de caráter não continuado, quando utilizada em projeto específico com duração em exercício(s) determinado(s).

A Constituição Federal de 1988, no art. 167, inciso III, estabelece que as realizações de operações de crédito não podem exceder as despesas de capital, ressalvadas as provenientes de créditos adicionais com finalidade precisa.

Muitos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem regulamentações que permitem o uso do superávit financeiros de exercícios anteriores como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais na formulação e reformulação do orçamento dos Conselhos Regionais.

Citam-se como exemplos a RESOLUÇÃO Nº 2.063/2013 do Conselho Federal de Medicina e a Resolução nº 263/2013 do Conselho Federal de Educação Física[[1]](#footnote-1).

A Lei nº 4320/64, qual estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos, dispõe sobre a aplicabilidade do superávit financeiro, considerando este como recurso passível de ser aplicado por meio de abertura de créditos suplementares e especiais (artigos 43 à 46 da Lei nº 4320/64.

De acordo com a Lei 4.320/64, as despesas de capital estão subdivididas em despesa para investimentos, inversões financeiras e transferências de capital.

As Despesas de Capital – Investimentos, são dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente (art. 12 § 4º Lei 4320/64).

As Despesas de Capital – Inversões Financeiras, são Dotações destinadas, dentre outras funções, à Aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização (art. 12 § 5º Lei 4320/64).

As Despesas de Capital – Transferências de Capital, são dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública (art. 12 § 6º Lei 4320/64).

A realização de Resolução pelo CAU/BR que disponha sobre a utilização dos recursos provenientes do superávit financeiro de exercícios anteriores pelo CAUs, bem como sobre a possibilidade de abertura de créditos adicionais ao orçamento dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs. é de suma importância, uma vez que possibilita aos CAUs que o superávit dos anos anteriores possam ser utilizados em despesas não contínuas, mas essenciais ao cumprimento do interesse público.

A proposta trará importante repercussão no âmbito dos CAUs, os quais poderão reger seus recursos com independência financeira e administrativa;

A presente proposta atende aos princípios e requisitos legais, estando inserida no campo de atuação do CAU/BR e dos CAUs.

Porto Alegre, 18 de maio de 2018.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

**Presidente do CAU/RS**

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROPOSTA DE RESOLUÇÃO AO CAU/BR |
| INTERESSADO | CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS |
| ASSUNTO | Proposição ao CAU/BR de Resolução para a utilização dos recursos provenientes do *superávit* financeiro de exercícios anteriores pelos CAUs e a abertura de créditos adicionais ao orçamento dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs. |

Dispõe sobre a utilização dos recursos provenientes do superávit financeiro de exercícios anteriores pelo CAUs, bem como sobre a possibilidade de abertura de créditos adicionais ao orçamento dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

 Considerando que o art. 24 da Lei 12.378/2010 dota os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs como autarquias com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

 Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro permite a alocação dos recursos proveniente de superávit financeiro de exercícios anteriores em despesas de capital e em despesas correntes de caráter não continuado, sobretudo quando utilizada em projeto específico com duração em exercício(s) determinado(s).

Considerando que a Lei nº 4320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos, dispõe sobre a aplicabilidade do superávit financeiro, considerando este como recurso passível de ser aplicado por meio de abertura de créditos suplementares e especiais (artigos 43 à 46 da Lei nº 4320/64).

Considerando a necessidade de normatização sobre a utilização dos recursos provenientes do superávit financeiro de exercícios anteriores pelo CAUs, bem como sobre a possibilidade de abertura de créditos adicionais ao orçamento dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o regramento sobre a utilização dos recursos provenientes do superávit financeiro de exercícios anteriores pelo CAUs, bem como sobre a possibilidade de abertura de créditos adicionais ao orçamento dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

**Art. 2º** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas nos orçamentos.

**Art. 3º** Para a finalidade desta Resolução, os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, aqueles destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, quando destinados às despesas urgentes e imprevistas.

**Art. 4º** A abertura de crédito adicional depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer as despesas e será precedida de exposição de justificativa.

**Parágrafo único.** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial dos exercícios anteriores, que corresponde à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro;

II - os provenientes do excesso de arrecadação, que corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas entre a arrecadação prevista e realizada;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais anteriormente autorizados;

IV – reservas de contingência.

**Art. 5º** Os processos de abertura de créditos adicionais deverão ser encaminhados ao CAU/BR no exercício vigente, compostos das seguintes peças:

I – Exposição de justificativas;

II –A apresentação de relatório, com quadro geral de reformulações;

III – Parecer da Comissão de Planejamento e Finanças;

IV – Aprovação com a manifestação do Plenário do CAU/UF.

**Art. 6°** A alocação dos recursos proveniente de superávit financeiro de exercícios anteriores fica condicionada à utilização em despesas de capital e em despesas correntes de caráter não continuado.

**Art.7º** As despesas correntes de caráter não continuado custeadas com recursos provenientes de superávit de exercícios anteriores devem ser oriundas de projeto especifico com duração não superior a um exercício, devendo estar subsidiadas por estudos detalhados dos custos e da manutenção do projeto.

**Art.8º** Caso ocorra despesas referentes à manutenção do projeto específico, ou em caso do projeto resultar em despesas de caráter continuado, o orçamento corrente deverá suportar as despesas provenientes deste projeto.

**Art.9º** Devem ser respeitadas as vedações específicas previstas na legislação vigente quanto à utilização de despesas de capital em financiamento de despesas correntes.

**Art. 10º.** A alocação dos recursos do Superávit financeiro de exercícios anteriores, bem como a possibilidade de abertura de créditos adicionais ao orçamento dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, deverão ser custeados pelos recursos do próprio Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em face de sua autonomia financeira e administrativa.

**Art. 11º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

**Brasília xx/xx/xxxx**

**Presidente do CAU/BR**

1. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.063/2013 - <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2063>;

 RESOLUÇÃO CONFEF Nº 263/2013 - <http://www.confef.org.br/confef/resolucoes/335> [↑](#footnote-ref-1)